

01-0149/1998

m. abs. \* consil. fut. (ps. 5/6)  
2 vol. \* - n. tel. mb. (ps. 28/29)

Aut. públ.



# Câmara Municipal de São Paulo

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0149/1998 DE 1998

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0149/1998 DE 17/03/98

PROMOVENTE: VEREADOR

DOMINGOS DISSEI

## EMENTA:

Dispoe sobre a canalizacao de aguas pluviais, servidas ou de nascentes em edificacoes em geral, e da outras providencias.

## OBSERVACOES:

CNC Solutions  
Tipo: Processo Legislativo  
4/1/2011 14:21:34

00000055675-05



ARQUIVADO

04/01/2001

Maria Isabel Lopes Corrêa  
Chefe de Supr. Técnica - Substituto



272  
Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 de proc.  
nº 149 de 1998

PROJETO DE LEI Nº

07-PL  
01-0149/1998

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE:

CONSTITUIÇÃO E ORÇAMENTO, 1998  
POL. JUR., RECURSOS E R.A.;  
SAÚDE, PLAN. JUR. E LEGISL.,  
FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Dispõe sobre a canalização de águas pluviais, servidas ou de nascentes em edificações em geral.

  
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

**Artigo 1º:** Fica obrigado o construtor ou executor de obras, a canalizar as águas provenientes de poços, nascentes ou de águas pluviais, oriundas dos subsolos das construções em geral.

**Artigo 2º:** Os custos e a execução destas canalizações, da origem das águas até o lançamento em galeria ou bocas de lobo, serão de responsabilidade do proprietário do terreno onde estão sendo executadas as obras.

**Artigo 3º:** Quando da aprovação da planta de edificação, deverá constar no projeto de arquitetura a indicação do traçado, perfil, declividade, diâmetro e o local de lançamento das águas dessa canalização.

**Artigo 4º:** Caberá solicitar autorização para execução da canalização na Administração Regional respectiva ao local do imóvel.

**Artigo 5º:** Terão prazo de 90 (noventa) dias após a aprovação desta lei para adaptação a este projeto os casos já existentes.

**Artigo 6º:** Aos infratores, será aplicada multa de 200 UFIR's.

**Artigo 7º:** As despesas decorrentes desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

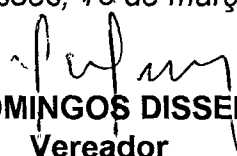
**Artigo 8º:** Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

17  
Sala das Sessões, 16 de março de 1998.

SEÇÃO DE REVISÃO

★ 17 MAR 1998 ★

- DT. 10 -

  
DOMINGOS DISSEI  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

de M. J. J. J. J.

(de) (elemento(s) rubri-

o) s. n.º 2

de reformatão sob

3 125 3 98

Ed



**JUSTIFICATIVAS:**

Todos os dias nos deparamos com o lançamento de águas de nascentes nas sarjetas, oriundas dos solos de edifícios concluídos ou em construção ou ainda provenientes da limpeza das áreas externas desses edifícios e de suas piscinas.

Estes lançamentos contínuos, em conjunto com os de outros edifícios próximos, começam por causar transtornos aos transeuntes (como idosos, crianças) e dependendo do local podem também trazer mau cheiro. Nos cruzamentos, quando as bocas de lobo para o lançamento destas águas são muito distantes, acabam contribuindo para a deterioração do pavimento asfáltico.

Este fato poder ser comprovado principalmente nos bairros planos próximos a rios ou córregos como Brooklin Novo, Vila Olímpia, Itaim Bibi com facilidade para a ocorrência de minas d'água, cujos lançamentos são feitos nas sarjetas.

A Prefeitura através das Administrações Regionais, está constantemente recapeando ou executando sarjetões de concreto com sulcos cada vez mais fundos a fim de facilitar o escoamento das águas, para que as rodas dos veículos não levem a água a danificar o pavimento próximo ao sarjetão.

Desta forma, com a obrigatoriedade de execução da canalização de águas até a galeria ou boa de lobo mais próxima, teremos a rua mais limpa, segura aumentando a vida útil do pavimento.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

03

do processo nº 149 de 19 98 25 03 98 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

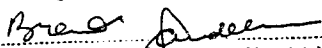
Em 25-03-98

PL. 320/97, 240/97, 370/96, 22/92.

  
**ADELINA CICONE**  
Reg. 100.406  
ATM

A Com. de Const. e Justiça

26 / 03 / 98

  
BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.  
A. T. M.

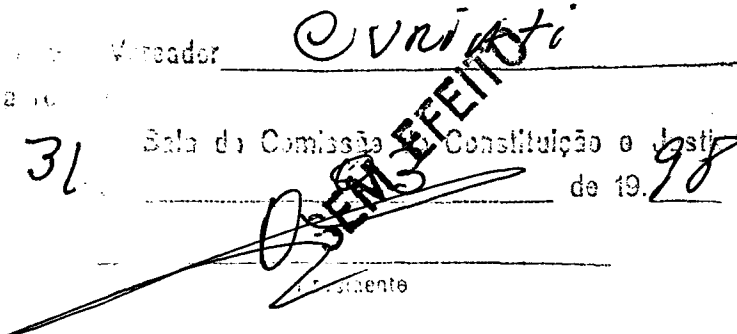
Recebido na Comissão de  
Constituição e Justiça  
Em 26/3/98 às 18:00 hs.

Ao Senhor Vereador

para se

31 Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 31 de 19 98

  
Assinante

Ao Nobre Vereador TAJO  
para relatar.

Sala da Comissão da Constituição e Justiça  
em 31 de maio de 1999

Frazão

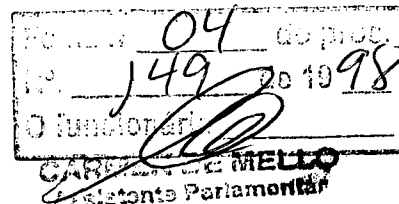
SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº 04

Em 27.05.99

(a) .....

WALDIR DE MELLO  
Deputado Parlamentar



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

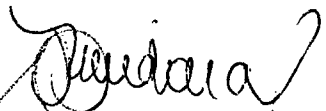
PL 149/98

18/05/99

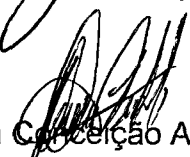
Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Domingos Dissei, que visa obrigar o construtor de obras, a canalizar as águas provenientes de poços, nascentes ou de águas pluviais, oriundas dos solos das construções em geral. Nada obsta a normal tramitação da proposição que encontra amparo nos arts. 13, XX; 37, "caput", e 40, § 3º, II, todos da Lei Orgânica do Município.

Legal, portanto, o projeto.

Entretanto, tendo em vista a melhor técnica legislativa, posto que o conteúdo do presente projeto é típico do Código de Obras, entendemos que cabe a esta Comissão apresentar, a título de aperfeiçoamento da proposição, um substitutivo.

  
Vilma de Oliveira Mendonça  
Assessor Técnico Legislativo  
(Urbs)

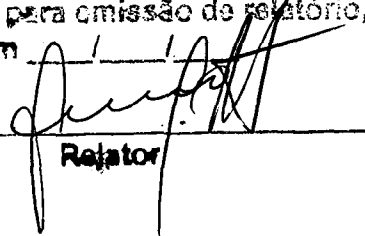
  
Caio Marcelo de C. Giannini  
Assessor Técnico Supervisor (ST.2)

  
Marilena Conceição Andreoli  
Assessor Técnico Legislativo Chefe

Encaminha-se, em 31/05/99

  
Roberto Tripoli  
Presidente da CCJ

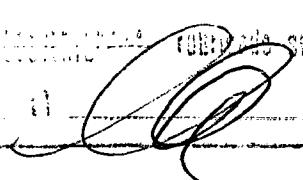
De acordo para emissão de relatório,  
em \_\_\_\_\_

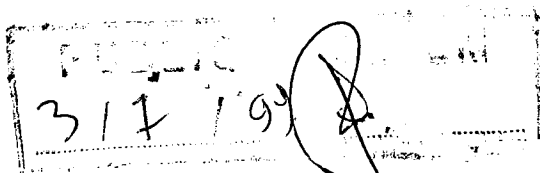
  
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

105206  
04/08 99.1

rubrica do sub





Folha n.º 05 do proc.  
11.º 149 de 1998  
O funcionário

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR  
16-0600/1999

### DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 149/98.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Domingos Dissei, que visa obrigar o construtor de obras, a canalizar as águas provenientes de poços, nascentes ou de águas pluviais, oriundas dos subsolos das construções em geral.

Nada obsta a normal tramitação da propositura que encontra amparo nos arts. 13, XX; 37, "caput", e 40, § 3º, II, todos da Lei Orgânica do Município, portanto, somos

PELA LEGALIDADE.

Entretanto, tendo em vista a melhor técnica legislativa, posto que o conteúdo do presente projeto é típico do Código de Obras, entendemos que cabe a esta Comissão apresentar, a título de aperfeiçoamento da propositura, o seguinte um substitutivo:

#### SUBSTITUTIVO Nº 199 AO PROJETO DE LEI Nº 149/98

Acrescenta sub-item ao item 9.3.1 da Lei 11.228, de 25 de junho de 1992, que dispõe sobre o despejo de águas pluviais ou servidas ou provenientes do funcionamento de equipamentos, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO *d e c r e t a*:

Art. 1º - Fica o item 9.3.1 da Lei 11.228, de 25 de janeiro de 1992, acrescido do seguinte sub-item:

" 9.3.1.1 - As águas conduzidas sob o passeio à rede coletora própria, provenientes do esgotamento de poços, de nascentes ou de equipamentos mecânicos deverão observar vazão máxima compatível com a absorção da rede coletora instalada, a ser definida pelo órgão competente."

pk/pl0149-8



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 06 do proc.  
149 de 1998  
O funcionário

Art. 2º - O descumprimento ao disposto na presente lei implicará multa de 200 UFIR, em cada ocorrência.

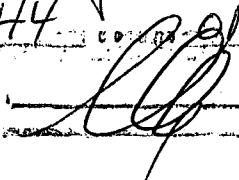
Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 03.08.99

20.08.99

Publicado no Diário Oficial  
 de 05 de agosto 99  
 44  
 Conferido: 

A Deputa Comissão de  
 Política Urbana, Metropolitana  
 e Meio Ambiente  
 Em 06/08/99

  
 Marlene S. de Oliveira  
 Secretária

Recebido na Comissão de  
 Política Urb. Metrop. e Meio  
 Ambiente  
 Em 06/08/99 as 13:00 h.

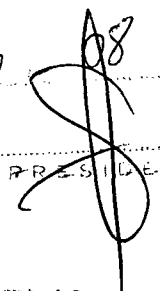
  
 MARIAMÁLIA DE VASCONCELLOS AUGUSTO  
 Secretária da Comissão de Política Urbana,  
 Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR DRUNO FERREZ

PARA RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO

SÃO DE CONTROLE DE TRÂNSITO, TRANSPORTAÇÃO  
 e Meio Ambiente

06 08 99

  
 PRESIDENTE

ASSUNTO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
 REGISTRO, juntada nesta data em 10/12/99  
 10/12/99 a)   
 AMÉLIA MAYUMI IGUCHI



**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E  
MEIO AMBIENTE**

**SEM REVISÃO**  
**TAQUIGRAFIA**

**MEMBROS: AURÉLIO NOMURA - Presidente**  
**ALDAIZA SPOSATI**  
**GOULART**  
**TONINHO PAIVA**  
**ANA MARTINS**  
**BRUNO FEDER**  
**MYRYAM ATHIE**

**AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO EM 22 DE NOVEMBRO DE 1999.**

**SOLICITANTE: VEREADOR AURÉLIO NOMURA**

**(MEMO. Nº 217/99)**

**SECRETÁRIA : MARIA TEREZA DA SILVA BERTI**



# *Câmara Municipal de São Paulo*

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 08 Jo

Processo 149/98

Assessoria Jurídica Iguchi

Reg. 11133

DT-10

ROD.:DI FOLHA:1

TAQ.:Carla

COMISSÃO:Política Urbana

ORADOR:

DATA: 22/11

A SRA. MYRYAM ATHIE (PMDB) - Boa tarde. Vamos iniciar a audiência relativa ao código de obras. Essa presidência irá adotar o seguinte critério: todos os PLs que forem discutidos e cujos representantes legais ou o próprio autor do projeto não estiverem presentes não consideraremos fazendo parte da audiência.

Peço ao nosso Secretário Roberto falar ao respeito do PL 0045/98, de autoria do Vereador Wadih Mutran.

O SR. ROBERTO - O PL 45/98 de autoria do Vereador Wadih Mutran dispõe sobre a obrigatoriedade de todas as edificações localizadas no município de São Paulo possuírem geradores de energia elétrica e dá outras providências.

A justificativa do autor é que inúmeros edifícios construídos em nosso município não apresentam condições de segurança ao usuário pois qualquer precipitação com maior intensidade causa diversos transtornos, um dos quais a falta de energia. Essa falta de eletricidade faz com que as pessoas fiquem presas em elevadores, hospitais, tenham seus equipamentos desligados, prejudicando os munícipes que por algum motivo estejam utilizando esses prédios.

Pela propositura devem ser colocados geradores de energia elétrica em todos os edifícios com mais de quatro andares.

A SRA. MYRYAM ATHIE (PMDB) - Algum representante do Vereador Wadih Mutran?

- Comentário fora do microfone.

A SRA. MYRYAM ATHIE (PMDB) - Ele continuará na pauta de audiência pública, só não o teremos hoje como discutido... Um minuto,



# *Câmara Municipal de São Paulo*

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 04

Jo

Processo

149/98

Amélia Mayumi Iguchi

Reg 011133

ROD.: D05 FOLHA:1

TAQ.: Valéria

COMISSÃO: Política Urbana

ORADOR:

DATA: 22-11

Portanto, como se trata da primeira audiência pública, acho que estamos, aqui, no caminho, até chegarmos à decisão final da aprovação ou não desse projeto de lei por essa Comissão..

O SR. EDUARDO - Quero deixar um aviso, que realmente se consultassem mais os profissionais para fazer esses projetos. Deveria haver uma integração um pouco maior das entidades que representam e não virem projetos para cá tão "voando", como esse. Obrigado.

A SRA MYRYAM ATHIE - Obrigada, engenheiro Eduardo. Vamos partir para o PL 149/98, em primeira audiência pública, de autoria do Vereador Domingos Dissei.

O SR. - Trata-se do PL 149/98, de autoria do Vereador do Vereador Domingos Dissei. O projeto dispõe sobre a canalização de águas pluviais servidas ou de nascentes em edificações em geral. O relator da propositura é o Vereador Bruno Feder. A justificativa do autor é que o lançamento de águas na sarjeta, provenientes de canalização de nascentes nos lotes, rebaixamento do lençol freático de vido à construção ou, ainda, a limpeza de áreas externas e esgotamento de piscinas acaba por alagar muitas vezes, pelo volume demasiado, o próprio leito da via, ocasionando transtornos aos pedestres e causando danos ao pavimento do logradouro. Assim, a ligação direta desses afluentes às galerias ou bocas-de-lobo do sistema público de águas pluviais evitaria tais inconvenientes. O Código de Obras anterior fazia referência ao assunto, em seu artigo 508, determinando que toda vez que as características da edificação indicarem necessidade da execução ou mesmo depois de concluída a obra, do esgotamento de nascentes ou do lençol freático, deverão ser submetidos à Prefeitura as medidas indicadas para evitar o livre despejo nos logradouros. O atual Código de Obras, a Lei 11.224/92, não faz menção à matéria. Em



# *Câmara Municipal de São Paulo*

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

|                      |    |
|----------------------|----|
| Folha nº 10          | do |
| Processo 149/98      |    |
| Amélia Mayumi Iguchi |    |
| Dir 011133           |    |

ROD.: D05 FOLHA:2

TAQ.: Valéria

COMISSÃO: Política Urbana

ORADOR:

DATA: 22-11

contato informal com engenheiros da SAR, Proj-4 e órgãos de STD, fomos informado que a taxa usual é que os lançamentos de forma geral - oriundos de piscina, limpeza externa dos prédios nas nascentes dos lotes e o rebaixamento de lençol freático - são todos feitos diretamente na sarjeta. Em apenas em alguns casos de maior porte, como nascentes de maior fluxo, pequenos córregos etc, e desde que a iniciativa parta da empresa construtora, é dada autorização para que o lançamento seja feito nas bocas-de-lobo, nos pontos de visita (?) nas galerias de águas pluviais. É solicitado, então, que além das plantas com detalhes técnicos, a empresa assine termo de responsabilidade isentando a Municipalidade por eventual refluxo que possa haver no sistema de águas pluviais. Isso, então, no caso de eventual massa de indenizações talvez seja, a nosso ver, o maior inconveniente: se obrigar, por lei, que se façam os lançamentos citados diretamente nas galerias ou bocas-de-lobo. Temos ainda que, uma vez que as bocas-de-lobo de (?) das galerias estão a uma distância média de 25 metros das obras, grande parte das ligações teriam ou de correr pelas calçadas dos vizinhos ou então pelo leito da rua. No primeiro caso, se estabeleceriam com muita frequência conflitos de vizinhança; no segundo, além da possibilidade muito provável de reconstituição de pavimento, teríamos a interdição ao trânsito de uma parcela da rua, o que em logradouros públicos movimentados iria transtornar ainda mais o nosso caótico trânsito.

Por fim, lembramos que, por se tratar de matéria atinente ao Código de Obras, serão realizadas duas audiências públicas.

A SRA MYRYAM ATHIE - Existe algum representante do Vereador Domingos Dissei? (Pausa)



# *Câmara Municipal de São Paulo*

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 11

do

Processo

49/98

Amélia Mayumi Iguchi

Reg. 11133

ROD.: D05 FOLHA:3

TAQ.: Valéria

COMISSÃO: Política Urbana

ORADOR:

DATA: 22-11

O SR. DÁCIO PARADA - Meu nome é Dácio Parada, assessor do Vereador Domingos Dissei. Esse projeto do Vereador tem o intuito de facilitar a manutenção da pavimentação, quando essas águas são lançadas na rua. Então, em bairros como Moema, Brooklin, em que algumas ruas são desprovidas de galeria, essa água fica na sarjeta, principalmente vinda de prédio, em grande quantidade, inclusive. Elas andam, às vezes, quilômetros, até chegar a uma boca-de-lobo mais próxima. Então, poderia ser feita uma canalização, os próprios condomínios, das ruas, porque a manutenção da pavimentação pela Regional se torna uma coisa constante. Às vezes, mensalmente são feitos novos sarjetões, recapeamento ao longo desses sarjetões. Em Moema está acontecendo a mesma coisa. Outro problema grave, também, são duas ruas em Moema que estão afundando devido à retirada dessa água do lençol freático, inclusive há um processo que os moradores irão mover contra a Prefeitura e a Prefeitura irá se defender alegando que o que está acontecendo na rua é de responsabilidade dos moradores.

Então, esse projeto... , toda vez que a galeria for próxima ou passar em frente ao prédio, o prédio é obrigado a fazer a ligação nessa galeria. Se a galeria for muito longe, então há que se avisar a Prefeitura dessa necessidade de canalização, futuramente. Se a galeria passa em frente do prédio, achamos conveniente que essa água seja lançada diretamente na galeria. Não há possibilidade de lançá-la no esgoto. Então, que seja lançada na galeria. Quando ela passa muito longe do edifício, talvez não seja necessário, não seja obrigado o prédio a fazer uma canalização até a galeria. Mas, assim que essa galeria for executada, o prédio é obrigada a fazer a ligação nessa galeria, diretamente na galeria..



# *Câmara Municipal de São Paulo*

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 120

do

Processo

149/98

Amélia Mayumi Iguchi

Reg. 11133

ROD.: D05 FOLHA:4

TAQ.: Valéria

COMISSÃO: Política Urbana

ORADOR:

DATA: 22-11

A SRA MYRYAM ATHIE - Existe alguém mais que queira fazer alguma manifestação a respeito desse projeto? (Pausa)

O SR. - Mais uma vez, pelo exemplo dado, do bairro de Moema, observamos que a infra-estrutura está totalmente inchada. Acho que projetos como esse, embora as intenções - tenho certeza - sejam boas, constitui mais uma privatização de um serviço que é de competência, sim, dos prestadores de serviços públicos, de transporte, saneamento, etc. Parece-me que é uma forma de retornar à sociedade - que paga o IPTU, que tem todos os processos de custos já embutidos na infra-estrutura da Cidade - para que ela própria resolva seu problema. Então, a privatização é muito interessante, sou a favor, mas a privatização de serviços públicos sem antes ter...



# *Câmara Municipal de São Paulo*

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 13

Jo

Processo

149/98

Amélia Mayumi Iguchi

DT 011133

ROD.: D06 FOLHA:1

TAQ.: Valéria

COMISSÃO: Política Urbana

ORADOR:

DATA: 22-11

... sem antes ter as coisas resolvidas, em uma cidade mais decente, acho que é prematura e até tendenciosa, em relação aos impostos que já são pagos nesta Cidade, e os beneficiados são muito poucos.

O SR. DÁCIO PARADA - Acho que o rapaz não entendeu muito bem. A sugestão do Vereador é a seguinte: toda vez que houver uma galeria de águas pluviais passando na frente - galeria de águas pluviais, ou seja, serviço que a Prefeitura faz - o prédio que está sendo construído, em execução ou já com previsão para sua construção, se for ele for fazer três, quatro ...Hoje em dia a quantidade de subsolos que estão sendo construídos é muito grandes. Seria necessário fazer a ligação, em vez de o prédio lançar na sarjeta - chamamos de gárgulas - ele faz uma ligação diretamente na galeria. Isso não custa nada para um empreendimento - estou falando sempre de prédios, não estou falando de casas -, é uma ligação curta, ele não vai fazer uma ligação de um quilômetro, numa galeria lá embaixo, não é ele que vai fazer. Ele é obrigado a fazer a ligação diretamente na galeria. Para que? Para evitar que essa água ficar correndo na sarjeta e, com o carro passando no asfalto, no sarjetão, a água vai destruindo o pavimento. A Prefeitura sempre tem feito a manutenção mas é uma manutenção muito mais constante do que se não houvesse ali aquela água. Então, o intuito é de evitar de essa água passar na sarjeta, pois ela vai, às vezes, andar centenas de metros, quilômetros, passando na frente de algum outro morador, de indústrias, e o asfalto vai se deteriorando.

A SRA MYRYAM ATHIE - Engenheiro Parada, posso lhe fazer uma pergunta? O Vereador previu, quando da autoria desse projeto de lei, se isso seria implantado a partir do momento em que esta lei fosse promulgada? Ou seja: a sugestão do Vereador, nesse projeto, seria para



# *Câmara Municipal de São Paulo*

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 14

do

Processo

149/98

Amélia Mayumi Iguchi

Reg. 101133

ROD.: D06 FOLHA:2

TAQ.: Valéria

COMISSÃO: Política Urbana

ORADOR:

DATA: 22-11

obras novas. Então, acho que isto deveria estar constando do projeto, pois não está. A partir do momento, inclusive, em que se aplica um valor de multas, pressupõe-se que o projeto - da forma como está - estaria sendo, também, retroativo. Então sugeriria que o senhor colocasse ao Vereador para obras, se, eventualmente, este projeto viesse a virar lei. Então, a partir da promulgação dessa lei, os edifícios, etc., para que nós não prejudiquemos ... mesmo porque não temos estrutura para que aqueles que já existem nesta condição - que não está encampados pelo projeto do Vereador - possam vir, amanhã, a sofrer qualquer penalidade no que se refere à multa aplicada, sugerida pelo autor.

O SR. DÁCIO PARADA- Não estamos nem pensando em multa. Simplesmente, para obras novas.

A SRA MYRYAM ATHIE - Sim, obras novas. Então, por favor, sugerisse ao Vereador, pois não está explícito no projeto. E como já é objeto de primeira audiência pública, isso pode ser... Muito obrigada. Alguém mais tem alguma intervenção a fazer, relativa a esse projeto de lei? Então, vamos passar para o próximo projeto de lei, o de número 172/99, primeira audiência pública, de autoria do Vereador Luiz Paschoal.

O SR. - O PL 172/99, de autoria do Vereador Luiz Paschoal, cuja relatora é a Vereadora Aldaíza Sposati, dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de portas detectoras de metais nos acessos às escolas de primeiro e segundo graus instaladas no Município de São Paulo. A justificativa do autor é proporcionar mais segurança aos alunos das escolas municipais face aos inúmeros acidentes ocorridos nestes estabelecimentos em função do indevido porte de armas. A posição da Comissão de Constituição e Justiça foi pela

SEGUE \_\_\_\_\_, juntado \_\_\_\_\_, nesta data  
documento \_\_\_\_\_ o papel de Informação  
publicado \_\_\_\_\_ sob folha \_\_\_\_\_ n.º 15

Em 27/12/2000

AMÉLIA M. MACHINO

Secretária RF 11.133



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

-15-

do processo nº

149

de 19

98

, 27/12/00

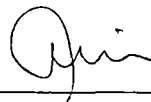
(a)

AMÉLIA M.I. MACHINO  
Secretaria - RF 11.133

Ao DT-94,

Nos termos do "caput" do art. 275  
do Regimento Interno desta Casa.

Em 29 de dezembro de 2000.

  
Secretário(a)

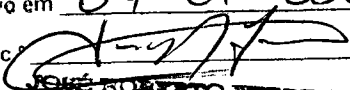
Reg. nº 11.133

DEPARTAMENTO  
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO  
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 15 fls.

Arquivo em 04-01-2001

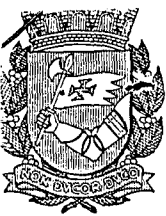
O Func.

  
JOSÉ ROBERTO FRAZÃO

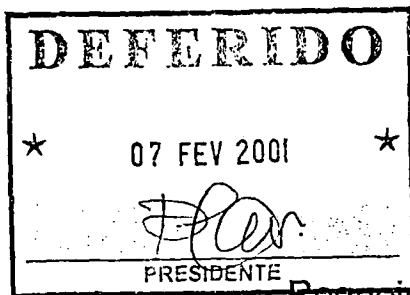
Assistente Parlamentar - RF 100 m

Segue(m) Juntado(s), nesta data,  
documento(s) rubricado(s) sob  
nº.....16.....e folha de Informação  
sob nº.....17.....06/3/01  
.....  
.....

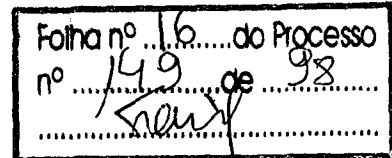
BENVINDO DANILO L. CARVALHO  
Assist. Parlamentar  
Reg. n.º 101 258



# Câmara Municipal de São Paulo



## REQUERIMENTO



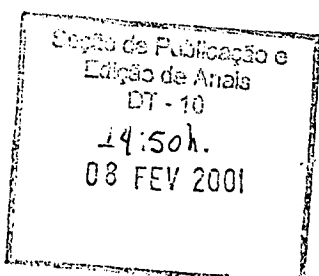
13 - RDE BENVINDO DANILO L. CARVALHO  
13-0034/2000 Assist. Parlamentar  
Reg. n.º 101.258

Requeiro, na forma regimental e na qualidade de Líder do Partido Progressista Brasileiro - PPB, o desarquivamento dos Projetos de autoria do Ver. Domingos Dissei e abaixo arrolados:

PLO nº 0003/1997 /  
PR nº 0009/1997 /  
PL nº 0043/1997 /  
PL nº 0312/1997 /  
PL nº 0374/1997 /  
PL nº 0436/1997 /  
PL nº 0712/1997 /  
PL nº 1013/1997 /  
PL nº 0149/1998 /  
PL nº 0181/1998 /  
PL nº 0280/1998 /  
PL nº 0501/1998 /  
PL nº 0619/1999 /  
PL nº 0161/2000 /  
PL nº 0162/2000 /  
PL nº 0202/2000 /  
PL nº 0212/2000 /  
PL nº 0225/2000 /  
PL nº 0305/2000 /

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2001.

ERASMO DIAS  
Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

149

de 19

98,

06,

3,

01

(a)

BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg. n.º 101 258

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito providenciar o desarquivamento dos projetos assinalados.

02/03/2001

  
**BRENO GANDELMAN**  
Assessor Téc. Legislativo Chefe  
ATM

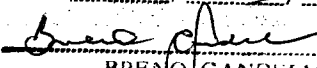
À ATM

Sr. Assessor Chefe,

Conforme o solicitado pelo RDS 13-0034/2001  
segue o presente expediente para volta à tramitação.

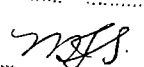
DT. 94, em 06/3/2001

  
BENVINDO DANILO L. CARVALHO  
Assist. Parlamentar  
Reg. n.º 101 258

A Com. de Pol. Urbana  
08/03/01  
  
BRENO GANDELMAN  
Assessor Téc. Leg. Chefe  
A. T. M.

Recebido na Comissão da  
Política Urb. Metrópole Meio  
Ambiente

Em 12.03.01 as 13 h.

  
Maria Tereza da Silva Berti  
Secretária da Comissão de Política Urbana,  
Metrópolita e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR Marcos Zerbini  
PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Meio Ambiente, Metropolitana  
• Meio Ambiente.

12 / 06 / 01

Celso  
PRESIDENTE

SEGUIE m, juntado 1, nesta data  
documento 2 e papel de informação  
rubricado 2 sob folha 18 a 25.  
Em 25 / 06 / 2001.

Tania Beny P. Almeida Lima  
Assistente Chefe T. Almeida  
R.F. 11601



*Câmara Municipal de São Paulo*

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 18 do proc.  
n.º 149 de 1998  
Assistente Chefe Técnica  
R.F. 11001

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E  
MEIO AMBIENTE**

**SEM REVISÃO**  
**TAQUIGRAFIA**

MEMBROS: ALDAÍZA SPOSATI- PRESIDENTE  
NABIL BONDUKI  
MARCOS ZERBINI  
DOMINGOS DISSEI  
MYRYAM ATHIE  
FARHAT  
ANA MARTINS

REUNIÃO REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
EM 09 DE MAIO DE 2001.

SOLICITANTE: ALDAÍZA SPOSATI

SECRETÁRIA: MARIA TEREZA DA SILVA BERTI



*Câmara Municipal de São Paulo*  
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10  
R.F. 11001

ROD.: K01 FOLHA:1 TAQ.: Luiz Carlos COMISSÃO: Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente ORADOR: DATA: 09.05.01 SEM REVISÃO

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - Bom dia a todos.

Vou pedir que os representantes de Secretarias acercuem-se da Mesa, por favor, para iniciarmos a audiência dos vários projetos.

Queria pedir que as primeiras cadeiras fossem deixadas para os Srs. Vereadores, e pedir aos demais, por favor, que fossem ocupando as outras.

Estão presentes as Sras.: Célia Regina, da Secretaria de Meio Ambiente; Dilma (?), de Esgrus (?); Ruth, também de Esgrus (?); e temos representantes de alguns órgãos, é isso? (Pausa) Representante da Febraban, Sr. Samuel Silva Júnior: seja bem-vindo.

Não sei se vocês da Febraban receberam, mas temos encaminhado a todos os coletivos um convite para que tenham um assento permanente nesta Comissão. Sempre enviamos a agenda previamente, para poderem, diante da matéria, comparecer a todas as reuniões ou à escolha.

Também presentes: Sr. Vinícius, também da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano; o representante da Federação Paulista de Futebol Society, Paulo Roberto Antunes; da Playball, Sr. Marcos Abraão Pedro; representantes do Sebrae e do Voto Consciente; Sr. Sidney, representando o nobre Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr.; representante do nobre Vereador Goulart; o nobre Vereador Gilson Barreto; e demais assessores.

Vamos iniciar esta audiência pública: são vários projetos, e agrupamos em três sub-blocos: o primeiro diz respeito fundamentalmente à questão de licenciamento. Então, são seis projetos de lei, sendo três deles de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, um do nobre Vereador Goulart, e um do nobre Vereador Gilson Barreto.



# Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 20 do proc.  
n.º 149 de 1998  
R.F. 11001

ROD.:K17 FOLHA:2

TAQ.:dagmar

COMISSÃO:URB

ORADOR:

DATA: 09-05

SEM REVISÃO

isso é uma coisa mais interna da parte esportiva do que ficar a Prefeitura responsável pelo cumprimento dessa legislação.

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - Essa questão está dentro da reforma do Estado, de como se entende a responsabilidade social e pública e quais são os instrumentos de gestão urbana. Gerir através de multa se mostra um grande instrumento para a venalidade e não para a aplicação correta dos princípios. Então, teremos de pensar em outros instrumentos nessa reforma.

PL 149/98, do Vereador Domingos Dissei, e PL 280/98, que estão no terceiro bloco.

PL 149/98, em segunda audiência, que dispõe sobre a canalização de águas pluviais servidas ou de nascentes em edificações em geral.

PL 280/98, em primeira audiência, do mesmo autor, dispõe sobre a questão de portas especiais em instituições bancárias.

Primeiro vamos discutir a questão da canalização de águas pluviais servidas ou de nascentes. O Assessor é o Filipe, por favor.

O SR. FILIPE - Essas águas são oriundas do rebaixamento do lençol freático, águas superficiais. No entender da Comissão, esse projeto é muito bom, porque elas geralmente são ácidas e atacam o pavimento. Então, a canalização sendo permitida ou obrigatória é uma boa solução, porque elas criam aquele limbo e as pessoas escorregam.

O SR. DOMINGOS DISSEI (PPB) - Sobre esse projeto, eu li as notas da... parece que só o sindicato é que está meio assim. Não tem ninguém do sindicato? Então, é até melhor. Quando a gente faz a captação do subsolo, joga aqui, no meio-fio. Aqui é a sarjeta e depois



*Câmara Municipal de São Paulo*  
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DE  
R.F. 11001

Folha n.º 21 do proc.  
n.º 149 de 1998  
func. Maria  
Pereira E. R. Almeida Lima

|                  |             |                    |
|------------------|-------------|--------------------|
| ROD.:K17 FOLHA:3 | TAQ.:dagmar | COMISSÃO:URB       |
| ORADOR:          | DATA: 09-05 | <b>SEM REVISÃO</b> |

vem o pavimento. Além de ser ácida, às vezes há infiltração em postos de gasolina. O que ocorre? Em primeiro lugar, o acidente.



ROD.:K18 FOLHA:1

TAQ.: dagmar

COMISSÃO: URB

ORADOR:

DATA: 09-05

**SEM REVISÃO**

Em primeiro lugar, o acidente. A água fica na sarjeta porque com o bombeamento ela sai com certa força, depois vai para o pavimento e estraga e corrói a sarjeta, embora seja de concreto e de maior resistência, de 250 kg. Então começa o solapamento na junção da guia com o pavimento, a erosão, exigindo a manutenção da Prefeitura, mas ficando um buraco crônico porque logo vem de novo a água.

A nossa intenção é a seguinte. O empreendedor do edifício descarrega, vigiado pela administração local ou subprefeitura, direto na boca-de-lobo. Se estiver longe, ele executa uma boca-de-lobo, depois vai para o poço de visita da Prefeitura. Aí só ficarão as águas pluviais.

A outra alternativa: geralmente a rede de captação de águas pluviais passa no centro da rua; ele pede autorização, faz a caixa de captação dele e joga direto no poço de visita. O empreendedor vai arcar com esses custos também. Fizemos pela tabela SVP e esse tipo de caixa, a captação, atravessar a rua etc. sai até cinco mil reais. Quer dizer, não onera tanto. Mas ele vai ter de pedir permissão para o sistema ao poder público, que irá fiscalizá-lo para que tape o buraco de forma correta e use o mesmo material, para que não seja uma coisa provisória.

Esse é o projeto que fiz, porque já vi muitos acidentes, inclusive perto da minha casa com uma senhora já de idade. E eu como protetor da terceira idade senti-me na obrigação de fazer esse projeto.

Outra coisa, estamos atravessando um problema em Moema, onde existem algumas ruas que estão afundando com a percolação da água no



*Câmara Municipal de São Paulo*  
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha n.º 23 do proc.  
n.º 149 de 1998  
R.F. 11001

|                  |              |               |
|------------------|--------------|---------------|
| ROD.:K18 FOLHA:2 | TAQ.: dagmar | COMISSÃO: URB |
| ORADOR:          | DATA: 09-05  | SEM REVISÃO   |

subsolo, além de se jogar muita água na rua que não vai para a galeria. Lá é muito plano e a água fica parada e começa a se infiltrar. Daí a briga jurídica entre a Prefeitura e quem fez os edifícios. Por isso, pensei também nesse caso.

O SR. MARCOS ZERBINI (PSDB) - A obrigatoriedade é só para construção de edifícios ou qualquer construção?

O SR. DOMINGOS DISSEI (PPB) - Não. A gente pôs edifícios, mas é onde o lençol freático é aflorado. Quando se aprova o edifício, já vem o poço de visita para captação de águas pluviais. Então, chamamos edifício toda construção, também residencial ou comercial, qualquer edificação.

O SR. MARCOS ZERBINI (PSDB) - E nas ruas onde não exista galeria...

O SR. DOMINGOS DISSEI (PPB) - Estamos prevendo como a Comgás. Quando ela aprova o projeto, se não tem o gás, diz para deixar tudo pronto para quando ele chegar.

(em qualquer tipo de rua)



# Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º 24 do proc.  
n.º 149 de 1998  
Tarcísio P. Almeida  
Assistente Técnico  
R.E. 11001

ROD.:K19 FOLHA:1

TAQ.:Camilo

COMISSÃO:URB

ORADOR:

DATA:09-05-01

SEM REVISÃO

(Domingos Dissei)

Em qualquer tipo de rua, são levantados os elementos técnicos para serem feitas todas as captações. Não é pavimentada uma rua se não for projetado como é a captação e o escoamento de água.

Num fundo de vale, que está surgindo agora, um dia vai existir essa captação, e ele vai ser obrigado, essa edificação, é uma obrigação dele.

O SR. - Muito obrigado pelo esclarecimento.

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - Só mais uma questão. Isso vale para obras novas, só para novas edificações.

O SR. DOMINGOS DISSEI (PPB) - Certamente. Nossa posição é de obras novas, seria um desgaste grande para a Cidade querer colocar isso. É uma briga violenta. Seria para obras novas.

A SRA. - Acho que, em algum caso que hoje esteja causando esse problema, poderia ser utilizada essa lei.

O SR. DOMINGOS DISSEI (PPB) - Eu até deixo essa abertura, essa explicação, para que possamos fazer esse diálogo aqui, essas sugestões. Se for no sentido de melhorar, é bem vindo, nobre Vereadora.

Essa sugestão de que se o Poder Público constatar realmente que está prejudicando o bem público, o pavimento, esse é um patrimônio da Prefeitura, a guia, mais a sarjeta e o meio fio. O pavimento é um patrimônio da Prefeitura, repito. Se estiver evidentemente prejudicando o patrimônio da Prefeitura, constatado, aí sim.



*Câmara Municipal de São Paulo*  
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DTA-10  
Assistente Técnica R.F. 11001

Folha n.º 25 de 25  
n.º 149 de 1998

|          |         |               |              |
|----------|---------|---------------|--------------|
| ROD.:K19 | FOLHA:2 | TAQ.:Camilo   | COMISSÃO:URB |
| ORADOR:  |         | DATA:09-05-01 | SEM REVISÃO  |

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - O projeto de lei já passou pela segunda audiência, e agora está na subcomissão do Código de Obras, que está verificando a incorporação dessas idéias na própria reformulação do Código de Obras.

Temos dois projetos de lei, um do Vereador Wadih Mutran e outro do Vereador Domingos Dissei, que dispõe sobre portas especiais nas agências bancárias. Então, vamos examinar esses dois projetos juntos, que estão com a Sra. Aideli.

Vamos apresentar os dois projetos, depois os debateremos.

A SRA. - Os dois projetos, de fato, tratam praticamente da mesma questão, que, por sinal, já foi tratada em alguns outros projetos de lei que tramitaram, na Câmara, e que entendemos que já foi regulamentada por uma lei de abril de 99, de autoria da ex-Vereadora Maria Helena.

É uma questão que causa um pouco de dúvida. Então, realmente precisamos ter clareza do que a legislação está pedindo ou não. É uma questão na redação. A idéia dos dois projetos é que seja facilitado o acesso das pessoas portadoras de deficiência física nas agências bancárias. Como essa questão fica melhor resolvida no texto da lei? Isso causa um pouco de dúvida.

Precisaria ler o texto para decidir, na realidade, como vai ficar. O projeto do Vereador Domingos Dissei obriga a instalação de portas com especificação da NBR e obriga adaptação dos bancos em 120 dias.

SEQUE m, juntado Δ, nesta data  
documento Δ o papel de informação  
rubricado Δ sob folha Δ n.º Δ 26 a 29.

Em 16/08/01

*mts.*

Maria Tereza da Silva Berti  
Secretária da Comissão de Política Urbana,  
Metropolitana e Meio Ambiente



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

- 26 -

do processo nº

149

de 19

98

14

08

01

(a)

Maria Tereza da Silva Band  
Secretária da Comissão de Política Urbana,  
Metropolitana e Meio Ambiente

Senhora Presidente,

Encaminhamos, para a decisão do Plenário da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente o presente projeto de lei, analisado pela Subcomissão do Código de Obras e Edificações, ao qual apresentamos uma minuta de parecer favorável com substitutivo.

O presente projeto de lei integra os estudos realizados pela Subcomissão do Código de Obras e Edificações e a sua proposta será devidamente integrada, no que for pertinente, ao projeto de lei do Executivo que trata da revisão da lei 11.228, de 25 de junho de 1992.

14.08.01

DOMINGOS DISSEI

MARCOS ZERBINI

NABIL BONDUKI

10

SEGUIE ..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº .....

Em ..... h ..... h .....

(a) .....



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR  
16-0758/2001

### **PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 149/98**

O presente Projeto de Lei nº 149/98, de autoria do Nobre Vereador Domingos Dissei, dispõe sobre a canalização de águas pluviais, servidas ou de nascentes em edificações em geral.

A propositura tem por objetivo evitar os transtornos que ocorrem em função do lançamento das águas nas sarjetas que provocam a deterioração do pavimento asfáltico que entre, outras consequências, pode provocar acidentes aos transeuntes.

A Comissão de Constituição e Justiça deu parecer pela legalidade, e elaborou substitutivo para adequar à melhor técnica legislativa, pois a matéria é relativa ao Código de Obras e Edificações.

Analisando o projeto de lei, a Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente entende ser a medida proposta conveniente, pois proporciona melhores condições de preservação do pavimento das vias, e transfere para o responsável pelo despejo das águas, o ônus financeiro das medidas preventivas.

Desta forma esta Comissão é favorável ao mérito da propositura. Contudo, a fim de introduzir na redação do projeto de lei a garantia do encaminhamento mais adequado dessas águas à rede coletora, a Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente apresenta o Substitutivo abaixo.

Tem-se, assim:



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO Nº.

DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,  
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PL Nº 149/98

Acrescenta sub-item ao item 9.3.1 da lei 11.228 de 25 de junho de 1992, que dispõe sobre o despejo de águas pluviais ou servidas ou provenientes do funcionamento de equipamentos , e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O item 9.3.1 da Lei 11.228, de 25 de junho de 1992, passa a ter a seguinte redação:

" 9.3.1 - As águas pluviais de drenagem subterrânea, de lavagem de garagem e piscina deverão ser conduzidas por tubulação sob o passeio à rede coletora própria."

Art. 2º - Fica o item 9.3.1 da Lei 11.228/92 acrescido dos seguintes sub-itens:

" 9.3.1.1 - Quando a vazão de águas pluviais exigir tubulações de diâmetro superior a 100mm (cem milímetros) deverá ser solicitada ao órgão competente a ligação da mesma a uma boca de lobo ou a um poço de visita, quando existirem no local da obra, ou na sua proximidade.

9.3.1.2 - A indicação do traçado, perfil, declividades, diâmetro e o local de lançamento das águas deverá constar das peças gráficas exigidas para a obtenção do Alvará de Aprovação."

Art. 3º- Os custos e a execução das exigências previstas no item 9.3.1 da Lei 11.228/92 serão de responsabilidade do proprietário do imóvel onde serão executadas as obras.

Art. 4º - O descumprimento ao disposto na presente lei implicará multa de R\$ 226,00 (duzentos e vinte seis reais), em cada ocorrência.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º- As despesas decorrentes da Execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º- O Executivo regulamentará esta Lei em prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º- Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 15-08-01

*[Signature]*  
**Vereadora Aldaíza Sposati**  
Presidente

*[Signature]*  
**Vereador Marcos Zerbini**  
Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL  
 de 24 / 08 / 01  
 página 34 coluna 4ª  
 Conferido Maria Tereza

RePublicado no DIÁRIO OFICIAL  
 de 25 / 08 / 01  
 página 53 coluna 2ª  
 Conferido Maria Tereza

A Douta Comissão de  
 Saúde Pr. Soc. e Trabalho  
 Em 27 / 08 / 01  
 Maria Tereza da Silva Berti  
 Secretária da Comissão de Política Urbana,  
 Metropolitana e Meio Ambiente

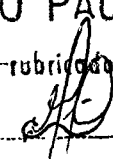
18:15

Recebido na Comissão de  
 Saúde Pr. Soc. e Trabalho  
 Em 9-08-01 as 18:15 h.

Rosaura Aparecida Ferraiol  
 Secretária

IN DE... TONINHO ALVA  
 PARA RELATAR.  
 SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO  
 SOCIAL E TRABALHO.

03 / 09 / 2001  
 Lin  
 PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
 SEGUER, juntados nesta data para a informação rubricados sob  
 folhas de nº 80 / 10 / 10 / 01 a)   
 Rosaura Aparecida Ferraiol  
 Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº # 30 # do

Processo 149/98

Rosaura Aparecida Ferraz  
Reg. 101217

16 - PAR  
16-1241/2001

**DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E  
TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 149 / 1998**

Em análise o projeto de lei 149/98, de autoria do nobre Vereador Domingos Dissei, que dispõe sobre a canalização de águas pluviais, servidas ou de nascentes, em edificações em geral. A proposição é de estabelecer ao construtor ou executor de obras a obrigação de canalizar águas provenientes de poços, nascentes ou de águas pluviais oriundas dos solos das construções. A motivação do projeto, de acordo com a justificativa apresentada, partiu da constatação de transtornos causados por constantes lançamentos de águas nas sarjetas originadas da limpeza e de solos de edifícios concluídos ou ainda em fase de construção. Trata-se de dificuldades que estas águas causam a pedestres, principalmente crianças ou idosos, do mau cheiro e também do desgaste que se impõe ao pavimento asfáltico, que exige da Prefeitura, através das Administrações Regionais, a realização freqüente de serviços de recapeamento ou de execução de sarjetas para facilitar o escoamento da água.

A Comissão de Constituição e Justiça propôs um primeiro substitutivo tendo em vista que a matéria está relacionada ao Código de Obras e, portanto, sugeriu que os dispositivos almejados pelo autor constassem em alteração da redação da Lei 11.228, de 25 de junho de 1992. O substitutivo apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente – onde o projeto foi tema de duas audiências públicas - seguiu o mesmo objetivo de alterar a redação da Lei supracitada, mas acrescentou detalhamento técnico com o objetivo de garantir o encaminhamento mais adequado das águas à rede coletora.

Considerando os aspectos pertinentes à análise desta Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, destaca-se o elevado interesse público do projeto e a evidente necessidade de se garantir a correta destinação de águas pluviais e servidas para a rede coletora, a fim de se evitarem as perturbações decorrentes de lançamentos inadequados. Portanto, em concordância com a linha de argumentação apresentada pelo autor, esta Comissão coloca-se FAVORÁVEL à aprovação do projeto pelo Egrégio Plenário, nos termos do substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, em 10/10/01.

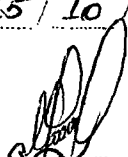
Roger Lin – PRESIDENTE

Toninho Paiva – RELATOR

17 - RELCOM  
17-7057/2001

A Doute Comissão de  
Finanças e Orçamento

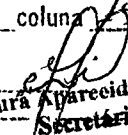
Em 15 / 10 / 01

  
Rosaura Aparecida Ferraiol  
Secretária

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

nº 1124 / Outubro / 2001

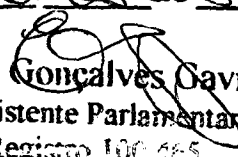
página 44 # coluna 12 e 29

Conferido: 

Rosaura Aparecida Ferraiol  
Secretária

Recebido na Comissão de  
Finanças e Orçamento.

Em 16/10/01 às 8 h.

  
Elaine Gonçalves Cavioli  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.665

Ao Nobre Vereador Milton Leite  
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento  
Em 16 de 10 de 2001

  
Presidente



Folha nº 31 do  
Processo nº 149/98  
Washington O. Viana  
Reg. 100.812

PUBLICAÇÃO

05 04 02 / Adm. Sup.

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR  
16-0155/2002

### DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 149/1998

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Domingos Dissei, visa obrigar o construtor ou o executor de obras a canalizar as águas provenientes de poços, nascentes ou de águas pluviais, oriundas dos solos das construções em geral. Os custos dessa operação serão de responsabilidade do proprietário do terreno onde se realizam as construções. A propositura prevê ainda multa de 200 Ufirs para eventuais infratores.

A douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em seu parecer, apresentou substitutivo onde se insere a matéria no Código de Obras e Edificações, introduz garantias do encaminhamento mais adequado das águas acima referidas à rede coletora, e expressa a multa acima citada em reais (R\$ 226,00).

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, nos termos do substitutivo mencionado, visto que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 03/04/02

Presidente -

Relator -

BOLETO DE PAGAMENTO OFICIAL  
6 Abril 2002  
Linha 63 coluna 1  
Endereço: uf

A. A. T. M.

Em, 04/04/02

Marta Pimentel Pinto Ravena  
Secretária - RF. 11.085

Seguindo em anexo (s), nesta  
data, documento (s) de  
informação (s) sobre o processo  
nº 32  
Em 05/04/2005  
Ass: LUZIA A. LEITE

Supervisora de Apoio ao Plenário  
SGP-21



# *Câmara Municipal de São Paulo*

## SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 32  
do processo n.º 149 de 1998 05 / 01 / 2005 (a) \_\_\_\_\_  
Supervisora de Apoio ao Plenário  
SGP-2

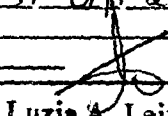
À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005

  
**Ângela Bordin Andreoni**  
Subsecretária de Apoio Legislativo  
SGP-2

Segue(m) juntado(s), nesta  
data, documento(s) e folha de  
informação rubricados sob  
nº 35  
Em 13/04/2005  
Ass: \_\_\_\_\_

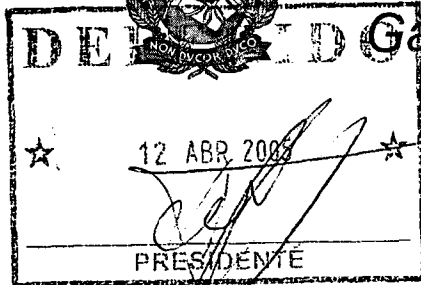
  
**Luzia A. Leite**  
Supervisora de Apoio ao Plenário  
RF 10.731 SGP-21



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
Gabinete Vereador Domingos Dissei

Folha nº 33 do proc.  
nº 149 de 201998

Luzia A. Leite  
R# 13.738



**REQUERIMENTO**

13 - RDS  
13- 0460/2005

Requeiro, à Douta Mesa, nos termos do artigo 275 do Regimento Interno, o **DESARQUIVAMENTO** do Projeto de Lei nº 149/98, de minha autoria, que dispõe sobre a canalização de águas pluviais, servidas ou de nascentes em edificações em geral e dá outras providências, para que retorne à tramitação regimental.

Sala da Liderança, em

**VEREADOR DOMINGOS DISSEI**  
Líder do PFL

13 ABR 2005

Segue(m) juntado(s), nesta  
data, documento(s) e folha de  
informação rubricados sob  
nº 34  
Em 05 / 01 / 09  
Ass: \_\_\_\_\_

**Luzia A. Leite**  
Supervisora de Apoio ao Plenário  
RF 10.731 SGP-21



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO PAULO**  
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº

34

do processo n.º 01-149 de 1998

05/01/2009

(a)

Luzia Almeida Leite  
Supervisora de Apoio ao Plenário  
RF 10.731 SGP-21

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia Almeida Leite  
Luzia de Almeida Leite  
Supervisora de Apoio ao Plenário  
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni  
Ângela Bordin Andreoni  
Secretaria de Apoio Legislativo  
SGP-2

Segue(m) Juntado(s), nesta data,  
documento(s) rubricado(s) sob  
nº..... e folha de informação  
sob nº..... 35 16/01/09

Lina Angélica M. Gumauskas  
Documentalista  
RF 100.927



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 35  
do processo **01-149** de **1998** 16/01/2009

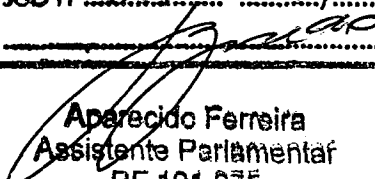
Lina A. M. Gumauskas  
RF 100927

**SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Requisitado em **06/03/2001**  
Arquivado novamente em **16/01/2009**  
Com 35 fls.  
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas  
RF 100927

Segue(m) Juntado(s), nesta data,  
documento(s) rubricado(s) sob  
nº ~~36-37~~ a folha de informação  
sob nº 38 ..... 16/03/09 .....

  
Aparecido Ferreira  
Assistente Parlamentar  
RF 101.075

Aparecido Ferreira  
Assistente Parlamentar



# Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR CARLOS APOLINÁRIO – LÍDER DO DEMOCRATAS



## REQUERIMENTO

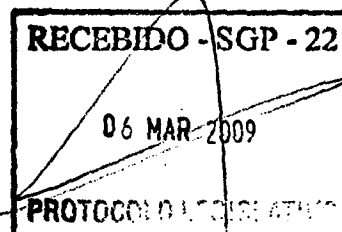
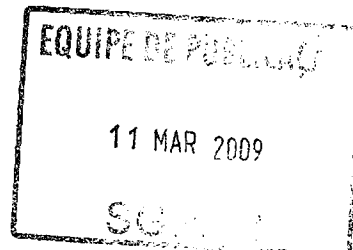
13 - RDS  
13- 00164/2009

Requeiro, com fundamento no art. 275, parágrafo 2.º, do Regimento Interno desta Casa, o desarquivamento dos Projetos de Lei relacionados abaixo, de autoria do vereador Domingos Dissei do Democratas.

PL 149/1998, PL 501/1998, PL 389/2006, PL 231/2007,  
PL 450/2007, PL 457/ 2007, PL 340/2008, PL 637/2008,

Sala das Sessões,

VEREADOR CARLOS APOLINÁRIO  
LÍDER DO DEMOCRATAS





**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**  
**Gabinete Vereador Domingos Dissei**

Aparecido Ferreira  
Assistente Parlamentar

RF 101.075  
São Paulo, 03 de março de 2009.

Ofício s/nº

GAB/2009

Prezado Vereador

Com os meus cumprimentos, solicito a V.Exa. que, na qualidade de líder da Bancada, requeira o DESARQUIVAMENTO e o RETORNO À TRAMITAÇÃO REGIMENTAL dos projetos de lei, de minha autoria, arquivados ao término da legislatura e que são os seguintes:

- PL 149/98 - dispõe sobre a canalização de águas pluviais, servidas ou de nascentes em edificações em geral
- PL 501/98 - dispõe sobre a obrigatoriedade das entidades isentas de imposto predial, a instituir programas anti-drogas
- PL 389/06 - que autoriza o Executivo a alterar a forma de provimento dos cargos de Coordenador das Coordenadorias das Subprefeituras.  
Em co-autoria com o Ver. Antonio Carlos Rodrigues
- PL 231/07 - que define como Zona de Proteção Ambiental – ZEPAM, área de imóvel localizado no Parque da Moóca, entre as ruas Barão de Monte Santo....  
Em co-autoria com o Ver. Adilson Amadeu
- PL 450/07 - que dispõe sobre a inclusão de conteúdo programático relativo à prevenção à gravidez precoce no currículo das escolas da rede Municipal de ensino
- PL 457/07 - que dispõe sobre a isenção de pagamento de serviço de inspeção e certificação de veículo, pertencente a pessoa com idade igual ou superior a 60 anos
- PL 340/08 - altera a denominação do Centro Educacional Unificado Parque Bristol para Centro Educacional Unificado Parque Bristol Dep. Ricardo Izar.
- PL 637/08 – inclui no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo o DIA DO BAIRRO DE VILA ZELINA a ser comemorado anualmente no dia 27 de outubro.

Atenciosamente

  
**DOMINGOS DISSEI**  
Vereador

Exmo. Sr.  
**Ver. Carlos Apolinário**  
**DD. Líder DEMOCRATAS**

AR/e



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 38

do processo nº 01.0149, 1998 10 03 09 (a) 09

*Aparecido Ferreira*  
**Aparecido Ferreira**  
Assistente Parlamentar  
RP 101.075

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

13 03 2009

*Ângela Bordin Andreoni*  
**Ângela Bordin Andreoni**

Secretária de Apoio Legislativo

SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 - 00164/2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em 16 de março de 2009...

*Viviane Ferreira Pó*  
**Viviane Ferreira Pó**  
Supervisora Arquivo Geral  
SGP.33

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de  
Análise Prévia das Proposituras.

30/04/09

*Ângela Bordin Andreoni*  
**ÂNGELA BORDIN ANDREONI**  
Secretária de Apoio Legislativo  
SGP-2

RS  
f

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
 SETOR DE PESQUISA E APOIO À ANÁLISE DE PROPOSTURAS

EM 30/4/09 16:00  
 POR [assinatura]

SAÍDA: AS: h ASS: [assinatura]

Srta. LUCIANO AGUIAR  
 Efetuar pesquisa.  
 SP. 01/06/2009.

PESQUISA EFETIVADA  
 Luciano Aguiar  
[assinatura]  
 02/06/2009

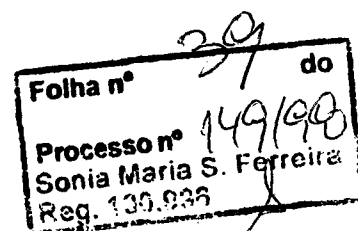
[assinatura]  
**Adela Duarte Alvarez**  
 Procuradora Legislativa Supervisora  
 Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia  
 das Proposituras  
 OAB/SP nº 118.854

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
 Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de  
 Rs. 391,57 S.P. 10.105,10

[assinatura]  
 [illegible text]



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
PROCURADORIA



**SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

**PL Nº 0149/98**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site [www.prefeitura.sp.gov.br/legislação](http://www.prefeitura.sp.gov.br/legislação), a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo de créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências; **que em seu art. 29, § 3º, extinguiu a UFIR;**
- Lei Municipal nº 11.228, de 25 de junho de 1992, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.369, de 3 de junho de 2002, que dispõe sobre a obrigatoriedade, para todas as edificações, da ligação da canalização do esgoto à rede coletora pública, nos logradouros públicos desta rede, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 32.329, de 23 de setembro de 1992, que regulamenta a Lei Municipal nº 11.228, de 25 de junho de 1992, Código de Obras e Edificações;

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À SGP-21.

São Paulo, 10 de maio de 2010.

Adela Duarte Alvarez  
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia  
OAB/SP 118.854

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.973-67, DE 26 DE OUTUBRO DE 2000 - DOU DE 27/10/2000**

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de UFIR, serão reconvertidos para Real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, os créditos apurados serão lançados em Reais.

§ 2º Para fins de inscrição dos débitos referidos neste artigo em Dívida Ativa da União, deverá ser informado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o valor originário dos mesmos, na moeda vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação.

§ 3º Observado o disposto neste artigo, bem assim a atualização efetuada para o ano de 2000, nos termos do art. 75 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, **fica extinta a Unidade de Referência Fiscal - UFIR**, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

**LEI Nº 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002.**

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de Ufir, serão reconvertidos para real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, os créditos apurados serão lançados em reais.

§ 2º Para fins de inscrição dos débitos referidos neste artigo em Dívida Ativa da União, deverá ser informado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o valor originário dos mesmos, na moeda vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação.

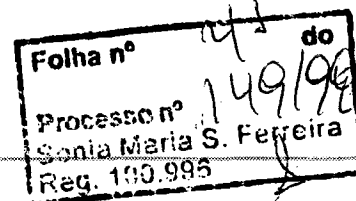
§ 3º Observado o disposto neste artigo, bem assim a atualização efetuada para o ano de 2000, nos termos do art. 75 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, **fica extinta a Unidade de Referência Fiscal - Ufir**, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 11228

Total de referências : 1



1/1

- Título:** LEI Nº 11.228 25/06/1992 ([ver documento](#))  
Sem revogação expressa
- Ementa:** Dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e da outras providências.
- Projeto:** Projeto de Lei Nº 227/1990 ([ver documento](#))
- Autor(es):** EXECUTIVO; Luiza Erundina de Sousa
- Regulamentação:** Decreto nº 32.329/1992 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))  
Decreto nº 42.319/2002 - Regulamenta o item 2.1 do Anexo I desta Lei (áreas contaminadas). ([ver documento](#))  
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Legislação explicativa:** Lei nº 8.266/1975 - Aprova o Código de Edificações. ([ver documento](#))
- Notas complementares:**
- Lei nº 11.345/1993 - Dispõe sobre a adequação das edificações a pessoa portadora de deficiência.
  - Decreto nº 32.958/1992 - Estabelece medidas simplificadoras para realização de obras e construções em geral.
  - Decreto nº 33.673/1993 - Dispõe sobre a instituição de sistemática para concessão de Certificado de Conclusão de edificação.
  - Decreto nº 37.583/1998 - Para fins do presente Decreto, as condições de adequação das edificações ao uso das pessoas portadoras de deficiência, deverão observar as disposições desta Lei e da Lei nº 11.345/1993.
  - Decreto nº 37.649/1998 - Passa integrar o Código de Obras e Edificações do Município, com o título próprio de "Normas de Adequação das Edificações a Pessoa Deficiente", a norma NBR 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - Normas Técnicas - ABNT para os efeitos de aplicação das disposições especiais para pessoas portadoras de deficiência, prevista nesta Lei.
  - Decreto nº 37.712/1998 - Permite a instalação, a título precário, de equipamento destinado a estacionamento mecânico vertical para veículos, que dependerá de Alvará de Autorização, a ser expedido pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, observado o disposto nesta Lei.
  - Decreto nº 37.814/1999 - Disciplina procedimentos fiscais no âmbito das Administrações Regionais, considerando o disposto no item 3.9.2 do Anexo I e no item 7 do Anexo III, desta Lei.
  - Decreto nº 37.886/1999 - A prestação de serviços de estacionamento em terrenos vagos e em edificações licenciadas para uso diverso dessa atividade, em locais permitidos pela legislação de zoneamento em vigor, se fará provisoriamente mediante a expedição de Alvará de Autorização, documento esse instituído por esta Lei, regulamentada pelo Decreto nº 32.329/1992.
  - Decreto nº 38.058/1999 - Dispõe sobre procedimentos de fiscalização de obras particulares; institui sistemática para concessão de certificados de conclusão para edificação, com a observância das demais disposições legais vigentes sobre a matéria, em especial as constantes nesta Lei.
  - Decreto nº 39.603/2000 - Dispõe sobre a implantação de antenas, torres e equipamentos de telecomunicações.
- Alterações:**
- Lei 11.693/1994 - Dispõe sobre requisitos de portas corta-fogo, alterando o item 12.9 do Código de Obras e Edificações, anexo a esta Lei.; ([ver documento](#))
  - Lei 11.783/1995 - Acrescenta sub-item a seção 16.1 do capítulo 16 desta Lei.; ([ver documento](#))
  - Lei 11.859/1995 - Acrescenta sub-item ao item 9.5.3 da Seção 9.5 do Capítulo 9 do Anexo 8 desta Lei.; ([ver documento](#))
  - Lei 11.948/1995 - Altera a redação de itens do Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))
  - Lei 12.936/1999 - Altera a redação do subitem 9.3.3.I desta Lei.; ([ver documento](#))
  - Lei 13.369/2002 - Acresce o subitem 9.3.1.1 ao Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))
  - Lei 13.779/2004 - Altera a alínea "a" do subitem 10.1.2.1 do Capítulo 10 do Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))
  - Lei 14.459/2007 - Acrescenta o item 9.3.5 ao Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))
  - Lei 15.095/2009 - Acresce o item 9.4.5 ao Anexo I desta Lei. ([ver documento](#))

[\[ Back \]](#)

# **Lein<sup>a</sup> 11.228, de 25 de junho de 1992.**

42

|                         |        |
|-------------------------|--------|
| Folha nº                | do     |
| Processo nº             | 149/92 |
| Sonia Maria S. P. Silva |        |
| Reg. 100 995            |        |

*Dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e dá outras providências.*

**Luiza Erundina de Sousa, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.**

**Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de junho de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:**

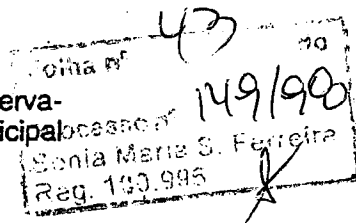
**Art. 1º** Fica aprovado o Código de Obras e Edificações, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização das obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, no Município de São Paulo.

**Parágrafo único** - Integram a presente lei os Capítulos e Seções do Anexo I e tabelas constantes dos Anexos II e III assim discriminados:

## **Anexo I**

1. Objetivos
2. Direitos e Responsabilidades
3. Documentos para Controle da Atividade de Obras e Edificações
4. Procedimentos Administrativos
5. Preparação e Execução de Obras
6. Procedimentos Fiscais
7. Edificações Existentes
8. Uso das Edificações
9. Componentes - Materiais, Elementos Construtivos e Equipamentos
10. Implantação - Aeração e Insolação das Edificações
11. Compartimentos
12. Circulação e Segurança
13. Estacionamento
14. Instalações Sanitárias
15. Condições de Instalação e Armazenagem de Produtos Químicos, Inflamáveis e Explosivos
16. Exigências Específicas Complementares

alojamento de animais transmissores de moléstias, observadas as Normas específicas emanadas do órgão municipal competente.



## 9.2 Componentes Básicos

Os componentes básicos da edificação, que compreendem fundações, estruturas, paredes e cobertura, deverão apresentar resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústicos, estabilidade e impermeabilidade adequados à função e porte do edifício, de acordo com as NTO, especificados e dimensionados por profissional habilitado.

- 9.2.1 As fundações e estruturas deverão ficar situadas inteiramente dentro dos limites do lote e considerar as interferências para com as edificações vizinhas, logradouros e instalações de serviços públicos.
- 9.2.2 A parede que estiver em contato direto com o solo, ou aquela integrante de fachada voltada para o quadrante sul, deverão ser impermeabilizadas.
- 9.2.3 As paredes dos andares acima do solo, que não forem vedados por paredes perimetrais, deverão dispor de guarda-corpo de proteção contra queda, com altura mínima de 0,90 m (noventa centímetros) resistente a impactos e pressão.
- 9.2.4 Quando se tratar de edificações agrupadas horizontalmente, a estrutura de cobertura de cada unidade autônoma será independente, devendo a parede divisória entre as unidades chegar até a face inferior da telha.

## 9.3 Instalações Prediais

A execução de instalações prediais, tais como, as de água potável, águas pluviais, esgoto, luz, força, pára-raios, telefone, gás e guarda de lixo observarão, em especial, as NTC.

- 9.3.1 Não será permitido o despejo de águas pluviais ou servidas, inclusive daquelas provenientes do funcionamento de equipamentos, sobre as calçadas e os imóveis vizinhos, devendo as

44  
149/98  
mesmas serem conduzidas por canalização sob o passeio à rede coletora própria, de acordo com as Normas emanadas do órgão competente.

- 9.3.2 As edificações deverão dispor de instalação permanente de gás combustível.
- 9.3.2.1 Os ambientes ou compartimentos que contiverem equipamentos ou instalações com funcionamento a gás deverão ter ventilação permanente, assegurada por aberturas diretas para o exterior, atendendo as NT da autoridade competente.
- 9.3.2.2 O armazenamento de recipientes de gás deverá estar fora das edificações, em ambiente exclusivo dotado de aberturas para ventilação permanente.
- 9.3.3 Visando o controle da proliferação de zoonoses, os abrigos destinados à guarda de lixo deverão ser executados de acordo com as Normas emanadas do órgão municipal competente, ficando proibida a instalação de tubos de queda de lixo.
- 9.3.3.1 Excetuadas as residências, qualquer edificação com mais de 750,00 m<sup>2</sup> (setecentos e cinquenta metros quadrados) deverá ser dotada de abrigo destinado à guarda de lixo, localizado no interior do lote e com acesso direto ao logradouro.
- 9.3.4 As edificações situadas em áreas desprovidas de rede coletora pública deverão ser providas de instalações destinadas ao armazenamento, tratamento e destinação de esgoto, de acordo com as NTO.
- 9.3.4.1 O projeto do sistema será apresentado quando da solicitação de Alvará de Aprovação de edificações novas ou de Alvará de Licença para Residências Unifamiliares.

## 9.4 Equipamentos Mecânicos

Todo equipamento mecânico, independentemente de sua posição no imóvel, deverá ser instalado de forma a não transmitir ao imóvel vizinho e aos logradouros públicos ruídos, vibrações e temperaturas em níveis superiores aos previstos nos regulamentos oficiais próprios.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 13369

Total de referências : 1

|                         |        |    |
|-------------------------|--------|----|
| Folha nº                | 45     | de |
| Processo nº             | 149/99 |    |
| Sonia Maria S. Ferreira |        |    |
| Reg. 100.996            |        |    |

1/1

Título: LEI Nº 13.369 03/06/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade, para todas as edificações, da ligação da canalização do esgoto a rede coletora publica, nos logradouros publicos desta rede, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 667/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Marcos Zerbini

Regulamentação: Decreto nº 42.565/2002 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[ Back \]](#)

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | **Governo**  
 CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

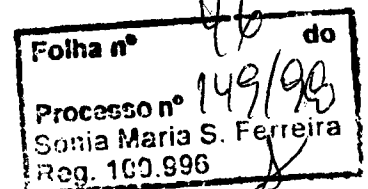
17°C 15km 1 e 2

**Pesquisa de Legislação Municipal**

**LEI Nº 13369**

Voltar

Imprimir



**LEI Nº 13.369, DE 3 DE JUNHO DE 2002**

(Projeto de Lei nº 667/01, do Vereador Marcos Zerbini - PSDB)

Dispõe sobre a obrigatoriedade, para todas as edificações, da ligação da canalização do esgoto à rede coletora pública, nos logradouros providos desta rede, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de maio de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - É obrigatória para todas as edificações existentes a ligação da canalização do esgoto à rede coletora pública nos logradouros providos desta rede.

§ 1º - A ligação a que se refere o "caput" deste artigo obedecerá às exigências das Normas Técnicas Oficiais - N.T.O., complementadas pelas normas técnicas da concessionária dos serviços públicos relativos à coleta e destinação do esgoto.

§ 2º - Os proprietários de edificações terão um prazo de um ano para adaptar o imóvel às exigências previstas na presente lei.

§ 3º - Fica estabelecida a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) devida pelo não cumprimento do disposto na presente lei, que terá seu valor dobrado na reincidência.

Art. 2º - Fica acrescido à Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, em seu Anexo I, Capítulo 9, o subitem 9.3.1.1, com a seguinte redação:

"9.3.1.1 - Todas as edificações deverão conduzir as águas servidas canalizadas obrigatoriamente à rede coletora pública, quando o logradouro for provido por essa rede, obedecendo ao disposto nas N.T.O. e às normas técnicas da concessionária dos serviços públicos relativos à coleta e destinação do esgoto."

Art. 3º - O Executivo terá 60 dias para regulamentar esta lei, contados da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de junho de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

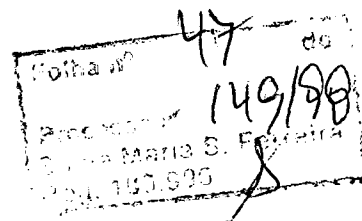
ROBERTO LUIZ BORTOLOTTI, Secretário de Infra-Estrutura Urbana

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário de Implementação das Subprefeituras

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de junho de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal



[Voltar](#)

[Imprimir](#)

[Prefeitura da Cidade de São Paulo](#) | [Expediente](#) | [Portal e Inclusão Digital](#) | [São Paulo, 10 de Maio de 2010](#) | [Contato](#) | [Mapa do site](#) |

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 13399

Total de referências : 1

48  
149/99  
X

1/1

Título: LEI Nº 13.399 01/08/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a criação de Subprefeituras no Município de São Paulo, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 546/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 42.237/2002 - Regulamenta esta Lei, no que se refere a execução dos serviços de manutenção e conservação de prédios, instalações e equipamentos municipais, bem como de pequenas obras.; ([ver documento](#))  
Decreto nº 42.238/2002 - Regulamenta esta Lei, no que se refere as competências para o cumprimento e a fiscalização de serviços relativos a limpeza publica.; ([ver documento](#))  
Decreto nº 42.239/2002 - Regulamenta esta Lei, disciplinando a execução de obras e serviços. ([ver documento](#))  
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 42.561/2002 - Dispoe sobre a coordenação da implantação das Subprefeituras, de acordo com as normas constantes desta Lei.  
- Lei nº 13.682/2003 - Estabelece a estrutura organizacional das Subprefeituras, criadas por esta Lei, cria os respectivos cargos de provimento em comissão.  
- Decreto nº 44.253/2003 - Dispoe sobre a criação de Portal de Intermediação, destinado a realocar servidores municipais que tenham interesse em fazer parte do Quadro de Pessoal das Subprefeituras.  
- Decreto nº 45.713/2005 - Modifica parcialmente a estrutura organizacional das Subprefeituras, altera a denominação e a lotação dos cargos de provimento em comissão que especifica.  
- Decreto nº 45.731/2005 - Altera a denominação e a lotação dos cargos de provimento em comissão que especifica.

Alterações: Lei 13.682/2003 - Art. 22 - Prorroga ate final de dezembro de 2004 o prazo previsto no art. 21 desta Lei.; ([ver documento](#))  
Lei 13.716/2004 - Art. 25 - Altera o inciso II do art. 12 desta Lei.; ([ver documento](#))  
Lei 13.939/2004 - Prorroga por mais 365 dias o prazo previsto no art. 21 desta Lei.; ([ver documento](#))  
Lei 14.059/2005 - Altera o item 2 do art. 7º desta Lei. ([ver documento](#))

[\[ Back \]](#)

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | **Governo**

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

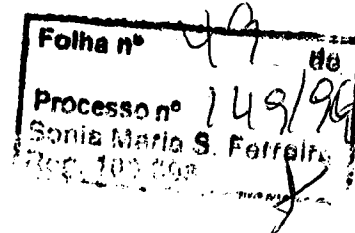
17°C 13km 1 e 2

## Pesquisa de Legislação Municipal

### LEI Nº 13399

Voltar

Imprimir



LEI Nº 13.399, DE 1º DE AGOSTO DE 2002

(Projeto de Lei nº 546/01, do Executivo)

Dispõe sobre a criação de Subprefeituras no Município de São Paulo, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de julho de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

## CAPÍTULO I

### DA DISPOSIÇÃO GERAIS

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a criação, estrutura e atribuições das Subprefeituras no Município de São Paulo, estabelece procedimentos para sua implantação e prevê a transferência gradual de órgãos e funções da Administração Direta Municipal.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado diretamente pelos Secretários Municipais e Subprefeitos.

## CAPÍTULO II

### DAS SUBPREFEITURAS

#### SEÇÃO I

#### FINALIDADE E ATRIBUIÇÕES

Art. 3º - A Administração Municipal, no âmbito das Subprefeituras, será exercida pelos Subprefeitos, a quem cabe a decisão, direção, gestão e o controle dos assuntos municipais em nível local, respeitada a legislação vigente e observadas as prioridades estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 4º - As Subprefeituras, órgãos da Administração Direta, serão instaladas em áreas administrativas de limites territoriais estabelecidos em função de parâmetros e indicadores socioeconômicos.

Art. 5º - São atribuições das Subprefeituras, respeitados os limites de seu território administrativo e as atribuições dos órgãos do nível central:

- I - constituir-se em instância regional de administração direta com âmbito intersetorial e territorial;
- II - instituir mecanismos que democratizem a gestão pública e fortalecer as formas participativas que existam em âmbito regional;
- III - planejar, controlar e executar os sistemas locais, obedecidas as políticas, diretrizes e programas fixados pela instância central da administração;
- IV - coordenar o Plano Regional e Plano de Bairro, Distrital ou equivalente, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Estratégico da Cidade;
- V - compor com Subprefeituras vizinhas, instâncias intermediárias de planejamento e gestão, nos casos em que o tema, ou o serviço em causa, exijam tratamento para além dos limites territoriais de uma Subprefeitura;

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : decreto AND 42565

Total de referências : 1

|                         |        |    |
|-------------------------|--------|----|
| Folha nº                | 50     | du |
| Processo nº             | 149/99 |    |
| Sonia Maria S. Ferreira |        |    |
| 31/10/2002              |        |    |

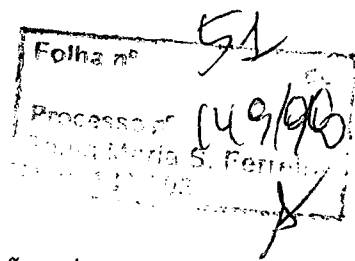
1/1

Título: DECRETO Nº 42.565 31/10/2002 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 13.369, de 3 de junho de 2002, que dispõe sobre a obrigatoriedade, para todas as edificações, da ligação da canalização de esgoto a rede coletora pública, nos logradouros providos dessa rede, e da outras providências.

Alterações: Dec. 48.519/2007 - Altera o art. 3º e substitui o anexo único deste Decreto. (ver documento)[\[ Back \]](#)



DECRETO Nº 42.565, DE 31 DE OUTUBRO DE 2002

*Regulamenta a Lei nº 13.369, de 3 de junho de 2002, que dispõe sobre a obrigatoriedade, para todas as edificações, da ligação da canalização de esgoto à rede coletora pública, nos logradouros providos dessa rede, e dá outras providências.*

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º - É obrigatória, para todas as edificações existentes, a ligação da canalização de esgoto à rede coletora pública, nos logradouros providos dessa rede, nos termos da Lei nº 13.369, de 3 de junho de 2002, regulamentada por este decreto.

Art. 2º - Com a finalidade de orientar a fiscalização quanto ao disposto no artigo 1º deste decreto, as Subprefeituras deverão solicitar à concessionária de serviços públicos de coleta, tratamento e destinação final de esgoto a relação dos endereços dos imóveis que não dispõem de ligação de esgoto às redes coletoras e a relação das vias que dispõem da referida rede.

Art. 3º - As Subprefeituras, após constatada, por seu órgão fiscalizador, a inexistência da ligação exigida pela Lei nº 13.369, de 2002, ou após o recebimento da relação dos imóveis que não apresentam essa ligação, situados em vias providas de rede coletora, notificará, conforme o Anexo único integrante deste decreto, os proprietários ou possuidores das edificações, para a execução da ligação, observando as disposições deste decreto e as normas técnicas aplicáveis.

§ 1º - Os proprietários ou possuidores dos imóveis enquadrados na relação mencionada no artigo 2º, bem como aqueles mencionados no artigo 6º deste decreto, terão o prazo de 1 (um) ano para adaptar o imóvel às exigências previstas na Lei nº 13.369, de 2002, e neste decreto, contado da data da emissão da notificação.

§ 2º - Serão notificados, inicialmente, os proprietários ou possuidores cujos imóveis encontrem-se em vias com rede coletora ligada à Estação de Tratamento de Esgoto (ETE).

§ 3º - Constatada, pela concessionária ou por agente municipal, a não execução da ligação, findo o prazo previsto no § 1º deste artigo, será aplicada, pelo órgão municipal competente, nos termos do § 3º do artigo 1º da Lei nº 13.369, de 2002, multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizada na forma prevista na legislação municipal pertinente, que será reaplicada em dobro na hipótese de persistir a infração decorridos 60 (sessenta) dias da data de lavratura da primeira multa.

Art. 4º - O disposto no artigo 1º deste decreto não inviabilizará as alternativas tecnológicas sustentáveis que venham a ser propostas para tratamento de esgoto no próprio imóvel, desde que aceitas pela concessionária responsável pela coleta e destinação do esgoto, ou para eventual reuso da água para fins não potáveis.

Parágrafo único - As soluções propostas para tratamento de esgoto ou para reuso da água deverão observar o Código Sanitário do Estado de São Paulo e a legislação específica, com a finalidade de se evitar danos à saúde pública.

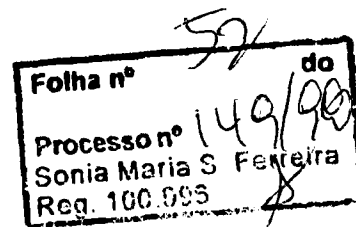
Art. 5º - Os procedimentos e a operacionalização do controle de execução da ligação exigida pela Lei nº 13.369, de 2002, e por este decreto serão definidos entre a Prefeitura e a concessionária responsável pela coleta, tratamento e destinação do esgoto.

Art. 6º - Aplicam-se as disposições contidas na Lei nº 13.369, de 2002, e neste decreto aos imóveis situados em logradouros onde novas redes coletoras forem implantadas pela concessionária de serviços públicos de coleta, tratamento e destinação do esgoto.

Art. 7º - Não se aplica o disposto na Lei nº 13.369, de 2002, e neste decreto aos imóveis em que for constatada, pela Subprefeitura ou pela concessionária responsável pela coleta e destinação do esgoto, a impossibilidade técnica de execução da ligação à rede coletora.

Art. 8º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de outubro de 2002, 449º da fundação



de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ROBERTO LUIZ BORTOLOTO, Secretário de Infra-Estrutura Urbana

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal das Subprefeituras

PAULA MARIA MOTTA LARA, Respondendo pelo Cargo de Secretária da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de outubro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

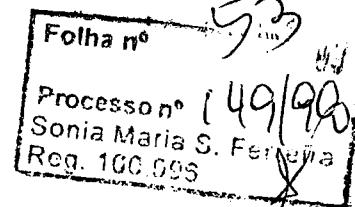
Anexo Único Integrante do Decreto nº 42.565, de 31 de outubro 2002

#### MODELO DE NOTIFICAÇÃO

De acordo com o disposto na Lei nº 13.369, de 3 de junho de 2002, regulamentada pelo Decreto nº 42.565, de 31 de outubro de 2002, fica V.Sª notificado a executar a ligação de esgoto, da edificação até a rede coletora, de acordo com a NTO e as normas da concessionária responsável pela coleta, tratamento e destinação do esgoto, no prazo de 1 (um) ano a contar da data desta notificação.

O não cumprimento das disposições legais, findo o prazo acima fixado, ensejará a aplicação de multa ao infrator, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigida na forma prevista na legislação municipal pertinente, reaplicada em dobro na hipótese de persistir a infração decorridos 60 (sessenta) dias da primeira multa, nos termos do § 3º do artigo 1º da Lei nº 13.369, de 2002.

Agente fiscalizador



DECRETO Nº 48.519, DE 11 DE JULHO DE 2007

Altera o artigo 3º e substitui o Anexo Único integrante do Decreto nº 42.565, de 31 de outubro de 2002, que regulamenta a Lei nº 13.369, de 3 de junho de 2002, a qual dispõe sobre a obrigatoriedade, para todas as edificações, da ligação da canalização de esgoto à rede coletora pública, nos logradouros providos dessa rede.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de imprimir maior celeridade à adoção das medidas estabelecidas pela Lei nº 13.369, de 3 de junho de 2002, a qual torna obrigatória, para todas as edificações existentes, a ligação da canalização de esgoto à rede coletora pública nos logradouros providos dessa rede,

D E C R E T A:

Art. 1º. O artigo 3º do Decreto nº 42.565, de 31 de outubro de 2002, que regulamenta a Lei nº 13.369, de 3 de junho de 2002, a qual dispõe sobre a obrigatoriedade, para todas as edificações, da ligação da canalização do esgoto à rede coletora pública, nos logradouros providos dessa rede, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. Após o recebimento da relação dos imóveis que não apresentam essa ligação, situados em vias providas de rede coletora, as Subprefeituras notificarão os proprietários ou possuidores das edificações, conforme o Anexo Único integrante deste decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da notificação, para:

I - executarem as adaptações necessárias em seus imóveis, de modo a possibilitar a ligação do esgoto domiciliar à rede pública pela concessionária, atendendo as exigências previstas na Lei nº 13.369, de 2002, bem como neste decreto; e

II - requererem à concessionária de serviços públicos de coleta, tratamento e destinação final de esgoto a execução da ligação de esgoto à rede coletora pública, devendo apresentar, na Subprefeitura competente, o protocolo do respectivo pedido, no prazo estabelecido no "caput" deste artigo.

Parágrafo único. Findo o prazo estipulado no "caput" deste artigo, o descumprimento das providências determinadas em seus incisos I e II ensejará a aplicação das sanções previstas no § 3º do artigo 1º da Lei nº 13.369, de 2002." (NR)

Art. 2º. O Anexo Único integrante do Decreto nº 42.565, de 2002, fica substituído pelo Anexo Único integrante deste decreto.

Art. 3º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de julho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ANGELO ANDREA MATARAZZO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de julho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Anexo Único integrante do Decreto nº 48.519, de 11 de julho de 2007

#### MODELO DE NOTIFICAÇÃO

De acordo com o disposto na Lei nº 13.369, de 3 de junho de 2002, regulamentada pelo Decreto nº 42.565, de 31 de outubro de 2002, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 48.519, de 11 de julho de 2007, fica V.Sª notificado para, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento desta notificação:

Folha nº 54 de  
Processo nº 149/95  
Sonia Maria S. Ferreira  
Req. 100.005

I - executar as adaptações necessárias em sua edificação, de modo a possibilitar a ligação do esgoto domiciliar à rede coletora pública pela concessionária, atendendo as exigências previstas na legislação supracitada; e

II - requerer à concessionária de serviços públicos de coleta, tratamento e destinação final de esgoto a execução da ligação de esgoto à rede coletora pública, devendo apresentar, na Subprefeitura competente, o protocolo do respectivo pedido, no mesmo prazo acima estabelecido.

Findo o prazo acima fixado, o não cumprimento das determinações mencionadas nesta notificação ensejará a aplicação de multa ao infrator, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado na forma prevista na legislação municipal pertinente, reaplicada em dobro, na hipótese de persistir a infração decorridos 60 (sessenta) dias da data da lavratura da primeira multa, de acordo com o disposto no § 3º do artigo 1º da Lei nº 13.369, de 2002.

---

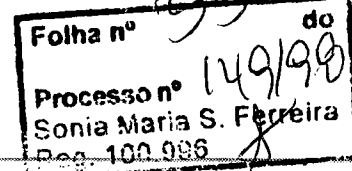
Agente fiscalizador

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : decreto AND 32329

Total de referências : 1



1/1

Título: DECRETO Nº 32.329 23/09/1992 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Regulamenta a Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992 - Código de Obras e Edificações, e da outras providencias.

Revogação: Decreto nº 33.673/1993 - Revoga o item 3.I.3 da Seção 3.I deste Decreto.; ([ver documento](#))  
Decreto nº 34.713/1994 - Revogada as disposições em contrario constantes na Seção 4.E deste Decreto.; ([ver documento](#))Decreto nº 36.161/1996 - Revoga o par. 2º do art. 3º deste Decreto. ([ver documento](#))Notas complem.: - Decreto nº 37.886/1999 - A prestação de serviços de estacionamento em terrenos vagos e em edificações licenciadas para uso diverso dessa atividade, em locais permitidos pela legislação de zoneamento em vigor, se fara provisoriamente mediante a expedição de Alvara e Autorização, documento instituido pela Lei nº 11.228/1992 - Código de Obras e Edificações e regulamentada por este Decreto.  
- Decreto nº 38.058/1999 - Dispoe sobre procedimentos de fiscalização de Obras particulares; institui sistematica para concessao de Certificados de Conclusao para Edificações, com observancia das demais disposições legais vigentes sobre a materia, em especial este Decreto.Alterações: Dec. 34.314/1994 - Altera este Decreto.; ([ver documento](#))Dec. 36.161/1996 - Altera dispositivos que especifica deste Decreto.; ([ver documento](#))Dec. 42.461/2002 - Acrescenta par. 2º ao art. 9º deste Decreto.; ([ver documento](#))Dec. 50.008/2008 - Acrescenta o item 3.B.6 à Seção 3.B do Anexo 3 deste Decreto. ([ver documento](#))[ [Back](#) ]

DECRETO N. 32.329 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1992

Regulamenta a Lei n. 11.228<sup>(1)</sup>, de 25 de junho de 1992 — Código de Obras e Edificações, e dá outras providências

Luiza Erundina de Sousa, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

Considerando o disposto no artigo 17 do Código de Obras e Edificações, que determina prazo para sua regulamentação;

Considerando a necessidade de agrupamento das edificações conforme as finalidades previstas no Capítulo 8 do Código de Obras e Edificações;

Considerando a necessidade de adequação das normas administrativas e da delegação de competências a nova sistemática imposta pelo Código de Obras e Edificações;

Considerando que os novos documentos criados pelo Código de Obras e Edificações diferem dos anteriormente emitidos pela Prefeitura, em especial dos mencionados no artigo 20 da Lei n. 10.237<sup>20</sup>, de 17 de dezembro de 1986;

Considerando a necessidade de disciplinamento dos procedimentos fiscais, em razão da nova sistemática de atuação;

Considerando, ainda, ser recomendável a representação gráfica das normas técnicas constantes do Código de Obras e Edificações para o seu bom entendimento, decreta:

Disposições Iniciais

Art. 1º Este Decreto delega competências e regulamenta os procedimentos administrativos e executivos, e fixa as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras, edificações, equipamentos e mobiliário, dentro dos limites dos imóveis em que se situam, inclusive os destinados ao funcionamento de órgãos ou serviços públicos, nos termos do disposto na Lei n. 11.228, de 25 de junho de 1992.

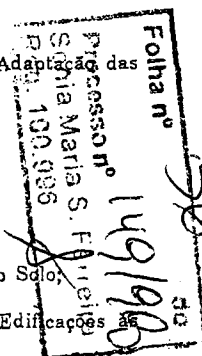
Parágrafo único. Integram o presente Decreto os Anexos 1 a 18, assim discriminados:

1. Anexo 1 — Conceitos;
2. Anexo 2 — Direitos e Responsabilidades;
3. Anexo 3 — Documentos para Controle da Atividade de Obras e Edificações;
4. Anexo 4 — Procedimentos Administrativos;
5. Anexo 5 — Preparação e Execução de Obras;
6. Anexo 6 — Procedimentos Fiscais;
7. Anexo 7 — Edificações Existentes;
8. Anexo 8 — Uso de Edificações;
9. Anexo 9 — Componentes — Materiais, Elementos Construtivos e Equipamentos;
10. Anexo 10 — Implantação — Aeração e Insolação das Edificações;

11. Anexo 11 — Compartimentos;
12. Anexo 12 — Circulação e Segurança;
13. Anexo 13 — Estacionamento;
14. Anexo 14 — Instalações Sanitárias;
15. Anexo 15 — Condições de Instalação e Armazenagem de Produtos Químicos, Inflamáveis e Explosivos;
16. Anexo 16 — Exigências Específicas Complementares;
17. Anexo 17 — Adaptação das Edificações Existentes às Condições Mínimas de Segurança;
18. Anexo 18 — Desenhos Exemplificativos.

Art. 2º Para efeito de citação neste Decreto, as entidades ou expressões serão identificadas pelas seguintes siglas ou abreviaturas:

1. AR: Administração Regional;
2. AVS: Auto de Verificação de Segurança;
3. CEUSO: Comissão de Edificações e Uso do Solo;
4. CNLU: Comissão Normativa da Legislação Urbanística;
5. COE: Código de Obras e Edificações;
6. CREA: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;
7. DOM: "Diário Oficial" do Município;
8. HIS: Habitação de Interesse Social;
9. IEOS: Intimação para Execução de Obras e Serviços na Adaptação das Edificações às Condições Mínimas de Segurança;
10. IPTU: Imposto Predial e Territorial Urbano;
11. ISS: Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
12. LOE: Legislação de Obras e Edificações;
13. LPUOS: Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;
14. LTS: Laudo Técnico de Segurança na Adaptação das Edificações às Condições Mínimas de Segurança;



8.A.2 — As atividades relacionadas no item 8.A.a, quando possuírem capacidade de lotação superior a 100 pessoas, só serão autorizadas após manifestação do departamento competente da SEHAB.

8.A.3 — As atividades relacionadas nos itens 8.A.b e 8.A.c deverão atender os mesmos parâmetros de "caixa eletrônico", estabelecidos na Tabela 10.12.2 do COE.

#### SEÇÃO 8.B — Uso Misto

A implantação em uma edificação, de mais de uma atividade, estará condicionada à LPUOS, ao COE e a este Decreto, em especial no que se refere a espaços destinados a circulação e segurança.

8.B.1 — Em edificação destinada a uso misto, o número de vagas para estacionamento de veículos deverá ser dimensionado considerando-se, isoladamente, as áreas destinadas a cada atividade.

8.B.2 — As atividades temporárias listadas nos itens 8.A.b e 8.A.c, quando forem instaladas na área externa de lote já edificado, não poderão comprometer:

a) o atendimento da reserva mínima de vagas para estacionamento de veículos;

b) as faixas de acesso e circulação de veículos e pedestres.

8.B.2.1 — As atividades referidas no item 8.B.2, quando forem instaladas na área interna de uma edificação regularmente existente, não poderão comprometer as rotas de saída exigidas para os demais usos instalados no mesmo imóvel.

8.B.3 — Para as demais atividades temporárias, inclusive as constantes no item 8.A.a, será admitido o uso misto, desde que sejam estabelecidas, pelo CEUSO, as condições de acesso a serem utilizadas.

### ANEXO 9

#### Componentes, Materiais, Elementos Construtivos e Equipamentos

##### SEÇÃO 9.A — Desempenho

Os elementos construtivos de obras, edificações, equipamentos e mobiliário deverão garantir estabilidade, salubridade e segurança, pelo dimensionamento, especificação e emprego dos materiais constantes das NTO, do COE e da LOE, assegurando adequado desempenho, ainda que sua instalação não seja obrigatória.

9.A.1 — Deverão também ser observadas as recomendações da Secretaria Municipal da Saúde no que se refere à prevenção e controle das zoonoses.

##### SEÇÃO 9.B — Componentes Básicos

As fundações, estruturas, paredes, pisos, revestimento e cobertura deverão apresentar resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústicos e impermeabilidade adequados à função e porte do edifício, de acordo com as NTO, COE e LOE.

##### SEÇÃO 9.C — Instalações Prediais

A execução de instalações prediais nas edificações deverá atender preferencialmente às NTO, além das disposições da Seção 9.3 do COE e, em especial, às Normas Técnicas das concessionárias de serviços públicos.

9.C.1 — Não será permitido o despejo de águas pluviais ou servidas, inclusive daquelas provenientes do funcionamento de equipamentos, sobre as calçadas e os imóveis vizinhos, devendo as mesmas serem conduzidas por canalização sob o passeio à rede coletora própria, de acordo com as normas emanadas do órgão competente.

9.C.1.1 — Integram a rede coletora de águas pluviais as guias e sarjetas dos logradouros.

9.C.2 — As edificações deverão dispor de instalação permanente de gás combustível, conforme disposto no Decreto 24.714<sup>64</sup>, de 7 de outubro de 1987, com as alterações introduzidas pelos Decretos ns. 24.757<sup>88</sup>, de 14 de outubro de 1987, e 27.011<sup>88</sup>, de 30 de setembro de 1988.

9.C.2.1 — A ventilação permanente nos compartimentos que contiverem equipamentos com funcionamento a gás, deverá atender às NTC da Companhia de Gás de São Paulo — COMGÁS.

9.C.2.2 — O armazenamento de recipientes de gás (cilindros de GLP) deverá estar em ambiente exclusivo, dotado de abertura com ventilação permanente, situado em área externa à edificação, podendo ser enquadrado como obra complementar, de acordo com a Tabela 10.12.2 do COE.

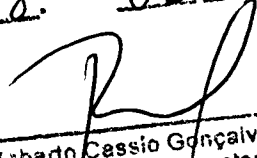
9.C.3 — Os abrigos de lixo, quando obrigatórios conforme item 9.3.3.1 do COE, poderão ser enquadrados como obra complementar, de acordo com a Tabela 10.12.2 do COE, devendo possibilitar fácil acesso ao Serviço Público de Coleta, de modo a impedir o acúmulo de lixo sobre o passeio.

9.C.3.1 — As edificações destinadas a hospitais, farmácias, clínicas, médicas ou veterinárias e assemelhadas, deverão ser providas de instalação especial para coleta e eliminação do lixo séptico, de acordo com as normas emanadas do órgão competente, distinguindo-se da coleta pública de lixo comum ficando, nestes casos, dispensada a obrigatoriedade do item 9.3.3.1 do COE.

Folha nº 149/900

RECEBIDO SGP-21  
Em 11 / 05 / 2010  


*Lizla Oshiro*  
Técnico Administrativo  
RF 11020 - SGP - 21

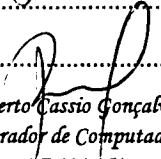
Segue(m) juntado(s), nesta data,  
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)  
— a — e folha de Informação  
sob n° 58. 02/01/13  
  
Roberto Cassio Gonçalves  
Assistente Parlamentar  
PR 101.252 - SGP.21



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº ..... 

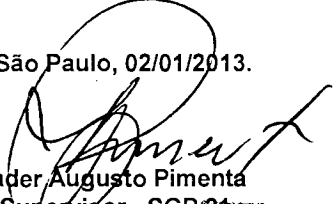
do processo nº ..... 149 ..... de 1998 ..... 02 / 01 / 2013 ..... (a) .....

  
Roberto Cassio Gonçalves  
Operador de Computador  
RF 101.252

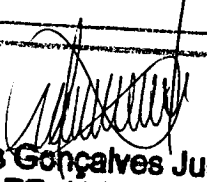
À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

  
Jader Augusto Pimenta  
Supervisor - SGP-21  
RF 10.860

|                                                                                                                                               |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO<br>SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL<br>Requisitado em 16.03.2009<br>Arquivado novamente em 08.01.2013<br>Com 58 folhas. |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

  
Rubens Gonçalves Junior  
RF: 11.202

465  
16/03/2009